

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.120 - SP (2020/0024062-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO :

ADVOGADO : EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES
DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE.
REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE
NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III- Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, *in verbis*: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

IV- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a

Superior Tribunal de Justiça

constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI- Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília

(DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.120 - SP (2020/0024062-9)

Relator
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em desfavor de Rubéns Pereira dos Santos, a fim de promover a cobrança de débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

Os valores indicados nas Certidões da Dívida Ativa (CDAs), responsáveis por

lastrear o pleito executório ajuizado, perfaziam o montante total de R\$ 27.365,94 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até o mês de julho de 2016.

O Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, diante da descaracterização da alegada natureza salarial. Contra a decisão interlocutória proferida, a referida parte interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Federal da 3^a Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da parte apelante, sob o fundamento de que são impenhoráveis as verbas oriundas de vencimentos e empréstimo consignado. O acórdão prolatado foi assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPENHORABILIDADE.

1. A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via Bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de vencimentos e empréstimo consignado.

2. Os valores percebidos a título de vencimento são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC, e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo resarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina.

3. Quanto ao bloqueio de valores provenientes de empréstimos consignados, esta Corte já se manifestou acerca de sua impenhorabilidade.

4. *In casu*, verifica-se através da documentação anexada aos autos (demonstrativo de pagamento, extrato bancário e comprovante de empréstimo) que os valores bloqueados na execução fiscal nº 0001852-60.2016.4.03.6117, têm origem de vencimento e empréstimo consignado, não havendo indícios de depósitos realizados a qualquer outro título.

5. Dessa forma, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária da agravante, junto ao Banco do Brasil S/A, não deve subsistir frente à impenhorabilidade, em tese, do numerário em questão.

6. Agravo de instrumento provido.

Contra a decisão supracitada, a União (Fazenda Nacional) interpôs o presente

recurso especial, no qual sugere a violação dos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 6.830/1980; do art. 2º da Lei Complementar n. 118/2005 (responsável por acrescentar o art. 185-A ao CTN), bem como do art. 833 do CPC/2015.

Aduz que, se a parte executada, uma vez citada, não pagar o débito nem garantir a execução fiscal, deverá ter o seu patrimônio penhorado até o limite necessário ao pagamento integral da dívida, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Alega, em suma, que não existe nenhuma comprovação, nos autos, do caráter impenhorável dos valores constritos na conta corrente da parte executada, porquanto não possuem origem salarial, mas sim de empréstimos bancários, tampouco

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.120 - SP (2020/0024062-9)

compreendem quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimo.

Sustenta, em resumo, que, quando o executado, após a sua citação, não paga o

débito nem garante a execução fiscal, ademais não são localizados bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes ao devedor tributário.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida afirmou que o acórdão impugnado não

contemplou a violação de nenhum dispositivo legal federal, bem como pugnou pela manutenção da referida decisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

No tocante à suposta violação do art. 10 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 833 do CPC/2015, assiste razão à parte recorrente.

Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de

emprestimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Superior Tribunal de Justiça

O art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por

força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de considerar que o vencimento, o salário, o soldo, a remuneração, bem como as demais verbas destinadas ao sustento da pessoa e de sua família, todos estabelecidos no art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis, com exceção unicamente dos casos em que a constrição destina-se ao pagamento de prestação alimentícia, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE.
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.107.619/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão,
Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO.
PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.120 - SP (2020/0024062-9)

IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1^a SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.707.383/MT, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 13/9/2018.)

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, após um período de reconsideração do entendimento jurisprudencial

acima pronunciado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDIJ 19/3/2019).

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDIJ 19/3/2019, DJe 16/10/2018, firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarda à dignidade do devedor e de sua família.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos/proventos do agravante, em decorrência de dívida originada

Superior Tribunal de Justiça

de condenação do Tribunal de Contas da União, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.)

Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não

compreendem verbas de natureza remuneratória elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015, razão pela qual a legislação não lhe atribui expressamente a proteção da impenhorabilidade. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a renda e, consequentemente, a subsistência da pessoa e de sua família, funcionando como adiantamento de verbas recebíveis, motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legal a limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento do mutuário (devedor).

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. O beneficiário da Justiça Gratuita, embora não faça jus à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, pelo período de 5 anos, a contar da condenação final, quando então, não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

3. Agravo Regimental do Banco a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 45.082/AP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.048.796/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe 11/10/2019.)

Conclui-se, portanto, que, embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do seu sustento e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade.

Nesse mesmo sentido, destaco o precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015.

3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.

4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 1.820.477/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de

origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir por sua impenhorabilidade.

Ademais, o revolvimento do conjunto de fatos e provas acostado aos autos, pelo Superior Tribunal de Justiça, é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este analise novamente a questão da impenhorabilidade dos valores decorrentes de empréstimo consignado constritos, levando em consideração a sua indispensabilidade para o sustento do executado e de sua família. Diante deste acolhimento preambular, reputo prejudicado o recurso especial quanto aos demais fundamentos recursais.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0024062-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.120 / SP

Números Origem: 00018526020164036117 5030903-78.2018.4.03.0000 50309037820184030000

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretaria

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : RUBÉNS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1979733 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/09/2020

